



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000323544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2292534-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário AUGUSTINHO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM a presente Revisão Criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025

ALEX ZILENOVSKI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 34.986

REVISÃO CRIMINAL Nº 2292534-08.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 23ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1521993-11.2019.8.26.0050

PETICIONÁRIO: A. R. do N. J.

REVISÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — ABSOLVIÇÃO — Impossibilidade — A decisão combatida não é contrária à evidência dos autos. Ao revés, neles se funda. A tese exculpatória não foi suficientemente demonstrada nos autos, não sendo capaz de revelar contradição entre o *decisum* combatido e o acervo probatório. No mais, uma vez ratificada a prova acusatória em juízo, não se cogita de infração ao art. 155, do Código de Processo Penal.

Revisão criminal indeferida.

Vistos.

A. R. do N. J. foi, em primeira instância, condenado às penas 10 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.599 dias-multa, pela prática dos crimes previstos pelos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06. Seu então corréu, **W. A. F.**, foi condenado às mesmas penas, pela prática dos mesmos crimes (fls. 522/541 dos autos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

origem).

Inconformados, apelaram os acusados e a c. 4ª Câmara Criminal deste Tribunal, em votação unânime, negou provimento aos recursos (fls. 674/703 dos autos de origem).

Foram interpostos recursos especiais pelos dois apenados, assim como Embargos de Declaração.

Os embargos foram rejeitados (fls. 757/762 dos autos de origem) e os recursos não foram admitidos por decisões proferidas pela d. Presidência da Seção Criminal (fls. 798/800 e 801/803, também dos autos de origem).

Dessas decisões foram interpostos Agravos, não conhecidos por decisão da lavra da exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fls. 847/849 dos autos de origem).

A referida decisão transitou em julgado no dia 13 de junho de 2023 (fls. 854 dos autos de origem).

Agora, pelo presente pedido revisional, a D. Defesa Levanta a ocorrência de decisão contrária à evidência dos autos e ao texto legal, repisando que o imóvel, locado pelo peticionário, foi sublocado a terceira pessoa. Afirma, em complemento, que o *decisum* conflitou com o art. 155, do código de Processo Penal. Ao término, buscou, liminarmente, a suspensão da execução (fls. 01/16).

A liminar foi indeferida por falta de amparo legal.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, caso conhecida, pelo indeferimento da presente Revisão (fls. 175/185).

É o relatório.

Ante o sustentado pela d. Procuradoria de Justiça, é necessário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ratificar o conhecimento desta Revisão Criminal.

O pleito defensivo levanta a ocorrência de decisão contrária à evidência dos autos.

Não se ignora que a Revisão Criminal, ação autônoma de impugnação, não há de ser manejada como se fosse segunda apelação, visando o mero reexame dos autos. Todavia, no caso concreto, foi levantada matéria que permitiria, em tese, o deferimento do pleito revisional, matéria que demanda, em seu turno, o exame dos autos.

Aclara-se, destarte, que as folhas citadas ao longo deste voto são dos autos de origem.

Narrou a denúncia que em dia ignorado, mas antes de 11 de julho de 2019, o peticionário e **W. A. F.** associaram-se, entre eles e com terceiros não identificados, para cometerem o tráfico de drogas. Nesse dia, ambos, agindo com unidade de desígnios, guardavam e mantinham em depósito, para fins de tráfico, 2.867,58 kg de *maconha*, 25 kg de *ecstasy* e 3,34 kg de *cocaína*.

Detalha, expondo que no dia 03 de julho de 2015 o peticionário realizou a locação do imóvel situado na rua Avelino Ginjo, 50, e com **W.** usou o local para armazenagem, embalagem, fracionamento e distribuição de drogas. No dia 11 de julho de 2019, policiais militares foram informados de uma residência que estava com o portão aberto e um veículo, tipo picape, na garagem com uma carga suspeita à vista. Foram até lá, constataram a residência e o veículo e notaram a existência de diversas embalagens típicas de drogas na caçamba e banco traseiro do automóvel. Da via pública sentiam forte ordem [possivelmente odor] de drogas vindo do interior do imóvel, que estava com as portas abertas e desabitado. Ingressaram na residência e encontraram aproximadamente 3 toneladas de drogas, como indicado, cadernos com anotações de contabilidade do tráfico, materiais para preparo e distribuição de entorpecentes, como balanças de precisão e máquinas de embalagem à vácuo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

além da picape (marca Chevrolet, modelo S10, de placas OEE-3028).

No dia seguinte, equipe da EIE (equipe de intervenção estratégica) da Polícia Civil foi ao local e encontrou, em lixeiras do imóvel, uma nota fiscal da empresa Polishop relativa à aquisição de uma seladora a vácuo em nome de **W. A. F.** e um ticket de estacionamento de veículo que, apurou-se, pertence a ele. Além disso, apreendeu-se anotação indicando a placa GGW-0555, que, segundo investigações, refere-se a RangeRover, Evoque, de A.C. de A. C., mas que em 28 de fevereiro de 2019 era conduzido por **W.**, quando abordado por policiais. Um dos cadernos apreendidos com anotações também ostentava seu nome na capa interna.

Durante o curso verificou-se que o imóvel estava alugado para o peticionário desde julho de 2015.

O laudo de fls. 319/338 trata do local, descrevendo-o e as coisas descobertas.

O laudo de fls. 339/344, por sua vez, ratificou a ilicitude das substâncias supracitadas.

Os cadernos foram periciados a fls. 383/387, e continham anotações manuscritas relativas ao tráfico (e o nome do corréu).

A prova oral, por sua vez, foi incorporada aos autos digitais.

Elvis, policial militar, disse que foi averiguar, com sua parceira, *denúncia* de uma casa que estava com o portão aberto e um veículo na garagem com drogas. Lá, viu o portão aberto e um veículo (uma caminhonete) estacionado, repleto de drogas tanto na caçamba quanto no interior. Entrou pela casa por um portão lateral, encontrando outras drogas nos dois pavimentos, além de cadernos com anotações relacionadas ao tráfico.

Márcio Fruet, policial civil, disse que assumiu a ocorrência após o trabalho de apreensão das drogas, feito pela polícia militar. Não se recorda com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

detalhes os fatos, porém. O exame pericial no local identificou um dos envolvidos e o outro foi descoberto durante diligências. Apreenderam caderno de anotações, uma nota fiscal de máquina de embalar em nome de um dos acusados, talvez uma seladora e tíquete de estacionamento. Não se lembra se teve contato pessoal com os acusados.

Regiane Soares disse que labora em uma imobiliária. A proprietária do imóvel perguntou se “tinha algum problema” no imóvel, pois a polícia estava lá. Foi ao local, notou a presença de polícia, mas não pode entrar na residência pelo isolamento. Informou à proprietária e esta lhe solicitou o contrato de locação. O imóvel foi locado ao peticionário e apenas a ele. Não conhece **W.** Indagada, disse que o contrato foi firmado em 2015 e esteve presencialmente com o peticionário para sua assinatura. Também fazia o recebimento e pagamento. O próprio peticionário levava o pagamento dos aluguéis. Até o surgimento da polícia o peticionário trazia o pagamento conforme combinado – ao levar o pagamento o então réu não conversava. Após a chegada da polícia não mais teve contato com o réu. O contrato vedava a sublocação, que não foi comunicada à imobiliária.

Bruno Aranzana de Paula, testemunha defensiva, disse que possui uma oficina e trocou três fechaduras que foram estouradas de uma pizzaria, de propriedade de **W.** Nunca viu o peticionário.

W., em seu interrogatório, disse que uma viatura policial esteve em sua casa e conversou com sua genitora. Acharam pertences em uma casa com seu nome, mas disse que teve sua pizzaria furtada em junho de 2019. Não chegou a lavrar B.O. sobre esse furto, apesar de ter ido ao Distrito Policial por mais de uma vez. À época, possuía um automóvel C3, mas manteve relação com uma moça e adquiriu uma LandRover em um leilão, deixando o veículo com ela pois tinha um filho pequeno à época. Foram subtraídas peças de calabresa, muçarela, cadernos de anotações pessoais e da pizzaria (com lista de produtos alimentícios e bebidas a serem encomendadas).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao ser interrogado, o peticionário disse que se separou de sua antiga esposa e julgou por bem alugar a residência narrada para morar com uma moça. O relacionamento chegou a seu fim e ela insistiu para que deixasse que ela morasse na casa. Pela sua insistência, motivada pelo fato do nome dela *estar sujo*, concordou em sublocar a casa. Pagava R\$ 2.500,00 à imobiliária e ficava com R\$ 800,00. A moça chamava-se *Talita Sanches*. Recebia de Talita em espécie. Após os fatos a moça “sumiu”.

Essas, em síntese, as provas dos autos.

Apesar dos incisivos argumentos defensivos oferecidos na inicial, a condenação do ora peticionário encontra amparo nos autos.

É inconteste, de início, a locação do imóvel, também exposta pela testemunha ouvida em juízo. Igualmente certa é a permanência do elo do apelante com o local, posto que pagava, pessoalmente e mensalmente, o valor relativo ao seu aluguel.

A ratificação desse elemento, em juízo e sob o crivo do contraditório, já torna frágil a alegação de infração ao art. 155, do Código de Processo Penal.

Em seguida, o acusado sustenta que sublocou o imóvel; todavia, os autos, quando examinados em conjunto, não tornam certa a transmissão da posse.

O contrato de sublocação foi trazido a fls. 436/438, data de 2017 e é firmado entre o peticionário e *Talita de Sena*. Há reconhecimento de firma, apenas, de Talita.

Contudo, como narrado o contrato teria sido assinado por Talita de Sena, e não Talita Sanches, como descrito pelo réu em juízo.

Em seguida, há também nos autos dois Boletins de Ocorrência (a fls. 439/440 e 441/442). Ambos, cautelosamente, foram trazidos pela diligente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defesa Técnica.

O primeiro deles trata de ocorrência que data de 26 de abril de 2018 (e a comunicação se deu em 23 de julho de 2018), após a sublocação narrada pela Defesa, portanto. Consta como vítima Talita de Sena, que trouxe o mesmo registro geral citado no contrato (de sublocação). Descreve-se como recepcionista e residente no mesmo endereço que a qualificou no contrato. Narra, a então vítima, que tomou conhecimento de pendência perante a empresa Eletropaulo, referente a uma conta de luz em imóvel em local diverso. Alegou que desconhece a pendência pois reside em outro local e nunca contratou serviços em outro local, temendo que seu nome seria usado de maneira ilícita.

O segundo trata de ocorrência que data de 29 de maio de 2018 (mas ambos foram comunicados na mesma oportunidade), após a sublocação, mas antes dos fatos. Neste, de modo similar, Talita revela que teme que seu nome esteja sendo usado de forma ilícita e desconhece débitos relativos ao imóvel onde foram descobertos os entorpecentes.

Diante disso, há que se concluir que o ora peticionário, em outras palavras, sustenta ter firmado sublocação, mas não notou que no contrato a pessoa que conhecia como Talita Sanches (e com quem sustentou residir por certo tempo) foi qualificada como Talita de Sena. Como esta última desconhece qualquer elo com o imóvel do qual tratam os autos (assim narram os boletins de ocorrência), remanesce a alegação defensiva de que o então par romântico do peticionário simulou sua identidade. Isso levaria à necessária conclusão de que o reconhecimento de firma não bastará para demonstrar a existência da efetiva transmissão da posse, posto que descreve a assinatura de Talita de Sena.

Então, nota-se que a demonstrar as alegações defensivas há apenas o contrato, não sendo trazida qualquer testemunha para indicar a efetiva posse da residência por apenas uma mulher – ponto que, novamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi bem examinado pela r. sentença. Tampouco foram ouvidas as duas testemunhas que constam do contrato de locação.

Também foi citado que o peticionário julgou por bem, ao invés de trazer à baila o contrato de sublocação e empreender esforços para localizar a real possuidora do imóvel, simplesmente deixar de comparecer à imobiliária (como ressaltado pela testemunha).

A união desses elementos permite, de modo razoável, concluir pela posse do imóvel pelo peticionário – imóvel onde foram descobertos anotações e materiais ligados ao tráfico de entorpecentes, além de volumosa quantidade de drogas diversas. A referida posse, em seu turno, também permite concluir pelo elo do acusado com o comércio ilícito narrado pela denúncia.

Contando, a condenação, com amparo nos autos, não se cogita de decisão contrária à sua evidência. Para tanto, far-se-ia necessário que o édito condenatório estivesse inteiramente dissociado do acervo probatório, em conflito evidente e que prescindisse de mais detalhada valoração dos autos. Não basta o mero reexame dos autos, equiparando a presente *actio* a uma renovada apelação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, QUE RECONHECEU A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CP. QUESTÃO SUSCITADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS E REITERADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE QUE NÃO ENVOLVE A QUESTÃO DE QUEBRA DE CONGRUÊNCIA COM A IMPUTAÇÃO. INTERPOSTA REVISÃO CRIMINAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS, COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO E DECOTE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕEM.

1. [...] não houve irregularidade na aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, notadamente, porquanto, como delineado pela Procuradoria-Geral da República, a referida agravante não foi reconhecida com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"evidente juízo de surpresa", não surgiu nos autos com os Embargos de Declaração de Acórdão Condenatório. Pelo contrário, foi suscitada bem antes em sede alegações finais (fl. 903) e reiterada em recurso de apelação (fl. 1.063), justamente por não ter sido reconhecida em sentença. Ou seja, os recorridos tiveram oportunidade de questionar as alegações ministeriais. [...] Importante também destacar que a agravante do art. 62, inc. I, do CP somente foi reconhecida em sede de embargos porque a 2ª Câmara Criminal do TJPR julgou prejudicada a apelação ministerial em razão do reconhecimento equivocado da prescrição, uma vez que o referido apelo objetivava o seu reconhecimento (fl. 3.970).

2. [...] o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016).

3. [...] "[e]m relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma., DJe 29/3/2021) [...] (AgRg no HC n. 719.399/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2022).

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de incompatibilidade de norma federal com a Constituição Federal para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.996.638/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022. Grifos da reprodução.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, o deferimento demandará demonstração de clara afronta ao arcabouço probatório, não bastando a adoção de uma das posições possíveis pelo seu exame. Nesse sentido, de modo mais claro:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CULPABILIDADE. INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL INCABÍVEL. GRAVIDADE CONCRETA. MAJORAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP."

(HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/02/2016)

2. Deve ser reformado o acórdão que acolhe pedido formulado em revisão criminal com amparo em mera interpretação subjetiva das provas dos autos, sem que utilizada fundamentação concreta que demonstrasse a evidente contradição acerca do fato, reconhecido no acórdão da apelação a fim de aumentar a pena-base pelas circunstâncias do crime, de que o acusado teria se aproveitado "de pessoas ingênuas, com pouco grau de instrução, para se beneficiar através de seus nomes."

3. A utilização de "diversos e complexos mecanismos de fraude", com a criação de uma empresa fictícia e a utilização inclusive de "laranjas" para alcançar o objetivo de fraudar o recolhimento de ICMS e depois simular a existência de crédito perante o Estado do Paraná, evidencia a maior reprovabilidade da conduta, o que justifica a majoração da pena-base pela culpabilidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.711.076/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 28/8/2018. Grifos da reprodução.)

Em seguida, incólume o elo do peticionário com o imóvel e com as drogas, também razoável a condenação pelo crime de associação para o tráfico,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diante do emprego do local por longo período para o preparo e armazenamento de considerável quantidade de entorpecentes, envolvendo maquinário específico e contabilidade relativa ao tráfico, além de, ao menos, outra pessoa (o então corréu).

No mais, não houve irresignação contra a pena em si, dosada com cautela.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** a presente Revisão Criminal

ALEX ZILENOVSKI — Relator